

**Projeto de Lei nº de 2023
(do Deputado Federal Dr. Benjamim)**

Institui o Programa Nacional de Tratamento da Obesidade Mórbida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Tratamento da Obesidade Mórbida.

Art.2º É autorizado ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a assumir os encargos da promoção e coordenação do Programa Nacional de Tratamento da Obesidade Mórbida.

Art.3º. O Ministério da Saúde fomentará o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento, gestão e avaliação em saúde, epidemiologia, endocrinologia, nutrição, psicologia e psiquiatria, gastroenterologia, endoscopia, cirurgia do aparelho digestivo, além de outras especialidades que se julgue conveniente sobre as formas de prevenção, diagnóstico e protocolo de tratamento da obesidade mórbida, para subsidiar a implementação do Programa.

Art. 4º. O Programa Nacional de Tratamento da Obesidade Mórbida deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I – campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é a obesidade mórbida, formas de prevenção e diagnóstico;

II – parcerias com as Secretarias Estaduais, Municipais e Distrital de Saúde, colocando os órgãos envolvidos à disposição da população, cujo rastreio tenha sido realizado pelos serviços de atenção primária e dos serviços especializados, com vistas à realização de exames, tratamentos e prevenção da obesidade mórbida;



* C D 2 3 6 8 1 2 4 7 5 0 0 *

III – parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença e as formas de tratamento e prevenção;

IV – promoção da capacitação e reciclagem dos profissionais de saúde quanto aos avanços nos campos da prevenção e detecção precoce da obesidade nos graus I e II, bem como da obesidade grau III (“mórbida”);

V – criação de um fluxo de atendimento e protocolo clínico e cirúrgico, por meio de equipe multidisciplinar, para tratamento da obesidade mórbida;

VI – credenciamento de Centros de Referência no tratamento da obesidade mórbida, nos quais estejam disponíveis consultas e procedimentos das equipes multidisciplinares;

VII – garantia de transporte desses pacientes, por meio de estrutura própria e adequada, aos Centros de Referência.

VIII – atendimento e internação domiciliar para aqueles pacientes que possuam restrições na mobilidade;

IX – garantia do direito à realização de cirurgias plásticas reparadoras, após os procedimentos cirúrgicos para tratamento da obesidade;

X - outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos do Programa.

Art. 5º. As unidades integrantes do Sistema Único de Saúde são obrigadas a realizar o rastreio e exames para a detecção precoce da obesidade nos graus I e II, bem com o do tratamento da obesidade mórbida sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

Art.6º. Fica instituída a segunda semana do mês de outubro como a Semana Nacional de Prevenção e Tratamento da Obesidade, quando serão adotadas medidas para alertar a população sobre a doença, formas de prevenção, importância do diagnóstico precoce e tratamento adequado.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 6 8 1 2 4 7 5 5 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma doença crônica, definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como o acúmulo anormal ou excessivo de gordura no corpo. A prevalência de obesidade tem aumentado de maneira epidêmica em todas as faixas etárias nas últimas quatro décadas e, atualmente, representa um grande problema de saúde pública no mundo. Dados do IBGE revelam que proporção de obesos na população com 20 anos ou mais de idade mais que dobrou no país entre 2003 e 2019, passando de 12,2% para 26,8%, no Brasil. Nesse período, a obesidade feminina subiu de 14,5% para 30,2%, enquanto a obesidade masculina passou de 9,6% para 22,8%¹. Outras informações coletadas mostram que, em 2019, uma em cada quatro pessoas de 18 anos ou mais anos de idade no Brasil estava obesa, o equivalente a 41 milhões de pessoas e o excesso de peso atingia 60,3% da população de 18 anos ou mais de idade, o que corresponde a 96 milhões de pessoas.

Ressalte-se ainda que, o aumento da incidência da obesidade em indivíduos de maior faixa etária, pode, e usualmente o é, vir acompanhada de outras comorbidades provocadas ou não pelo excesso de peso. Essa situação demanda ainda mais atenção da sociedade médica. Demonstrada a questão alarmante de saúde pública no Brasil, cumpre ao Estado estabelecer diretrizes para políticas públicas como é o objetivo do projeto de lei em tela.

A ideia do projeto é fomentar o consenso entre especialistas, o estabelecimento de protocolos de diagnóstico e tratamento adequados tanto para impedir a evolução da doença, bem como o tratamento da obesidade mórbida e de comorbidades. Nesse sentido, nossa proposição cria um Programa Nacional de Tratamento da Obesidade Mórbida, que inclui campanhas de prevenção, atuação conjunta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, realização de exames, capacitação de profissionais da saúde e outras medidas que se fizerem necessárias para que o Brasil possa reduzir os casos de obesidade e evitar a evolução da doença para sua forma mais grave, que é obesidade mórbida.

Um ponto que consideramos importante e que incluímos no projeto é a garantia ao acesso das pessoas que fizeram a cirurgia para tratamento da obesidade às cirurgias plásticas reparadoras, cujo objetivo é retirar o excesso de pele resultante da grande perda de peso. Este procedimento suplanta a questão estética, uma vez que a flacidez residual tende a gerar infecções cutâneas, redução de mobilidade, bem como sofrimento psicológico. Por fim,

¹ Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/10/pesquisa-do-ibge-mostra-aumento-da-obesidade-entre-adultos>



* C D 2 3 6 8 1 2 4 7 5 0 0 *

considerando que a Lei nº 11.721/2.008 instituiu o Dia Nacional de Prevenção da Obesidade, a ser comemorado no dia 11 de outubro, buscamos a implementação da Semana Nacional de Prevenção e Tratamento da Obesidade Mórbida, como forma de alertar a população e conscientizar a respeito da necessidade da prevenção.

Assim, em se tratando de assunto extremamente relevante, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2023

Deputado Dr. Benjamim

UNIÃO/MA



* C D 2 2 3 6 8 1 2 2 4 7 5 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr Benjamim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236812475500>